autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

.Acerca do impacto da extensão da licença-paternidade para 20 dias, resultados apontam um baixo custo – cerca de R$ 100 milhões por ano no cenário mais provável, o que representa 0,01% da arrecadação federal em 2014. Conquanto a magnitude dos benefícios seja ainda desconhecida no Brasil, os resultados sugerem que esse tipo de intervenção será provavelmente custo-efetiva.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável, nos termos do Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 08/05/2019

EDIR SALES
Presidente

CELSO GIANNAZI — MILTON FERREIRA — NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO - relatora — NATALINI — PATRÍCIA BEZERRA

Relatório 766/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/05/2019
Pág. 109 Col. II
Conferido

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 09/05/Más 10:14

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

09 05 19

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 0-122 de 2017 09/05/19 (a)
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09-05-19 às 16:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Rodrigo Goulart

15/05/19

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pId=191111.

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

RECEBIDO
19 FEV 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 25 do Proc.
Nº 01 - 122 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

REQUERIMENTO

RDS
RDS Nº 91/2019

Requeiro nos termos regimentais a coautoria dos seguintes **PLs** e **PRs** da Vereadora **Sâmia Bomfim:**

PL 701/2017	CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO DO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PR 28/2017	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA
PR 42/2017	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS BANHEIROS DO PALÁCIO ANCHIETA, SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PL 122/2017	AUMENTA PARA 20 DIAS O PRAZO DE LICENÇA-PATERNIDADE GARANTIDO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
PL 124/2017	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO DA TARIFA NAS LINHAS URBANAS DE ÔNIBUS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PL 305/2017	DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE 24H POR DIA DA BIBLIOTECA MÁRIO DE ANDRADE
PL 399/2017	DECLARA A "PARADA DO ORGULHO LGBT DE SÃO PAULO" COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO
PL 758/2017	INCLUIU NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO O DIA DO CATADOR DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JULHO
PL 798/2017	CRIA O PROGRAMA DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PL 319/2018	ACRESCENTA NO CALENDÁRIO O "DIA MUNICIPAL DAS DOULAS", A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 22 DE MARÇO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DATA DE PUBLICAÇÃO
19 FEV 2019
SGP. 42

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 6 do Proc.
Nº 01 - 122 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

PL 318/2018	ACRESCENTA NO CALENDÁRIO OFICIAL A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS DAS GESTANTES", A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 15 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PL 314/2018	ACRESCENTA NO CALENDÁRIO OFICIAL A "SEMANA MUNICIPAL DAS PESSOAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PL 116/2018	DISCIPLINANDO A FREQUÊNCIA E OS HORÁRIOS DAS VIAGENS DO TRANSPORTE COLETIVO E SUAS CONCESSIONÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

São Paulo, 14 de Fevereiro de 2018.

Celso Giannazi
Vereador do PSOL

De acordo,

Toninho Vespoli
Líder do PSOL

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

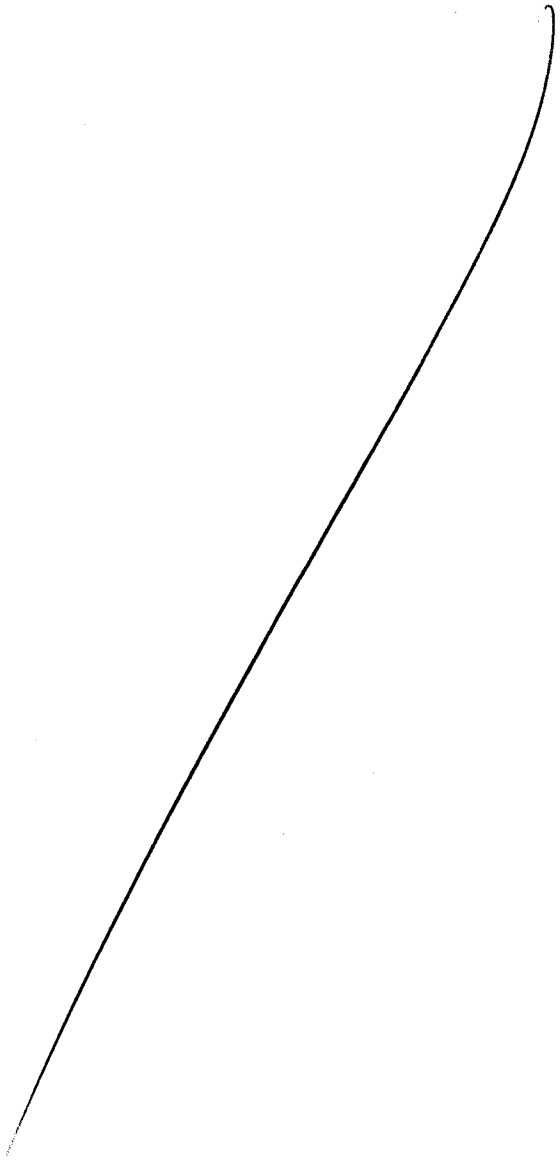

segue M juntado 5, nesta data documento(s)
a papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº _____ Em ____/____/____
Mario Sérgio Horta
RF. 101.083 - SGP-12

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 27 do Proc.
Nº 122 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086 SGP.12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 122/2017:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Rodrigo Goulart, em 04/06/19
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em 04/06/19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do Proc. Nº 122 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

São Paulo, 04 de junho de 2019.

Ofício SGP-12 nº 317/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria dos Vereadores Sâmia Bonfim, Isa Penna e Carlos Giannazi** que, "AUMENTA PARA 20 DIAS O PRAZO DE LICENÇA-PATERNIDADE GARANTIDO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 4330
HORÁRIO: 19:37
ENTRADA: 11 / 06 / 19
SAÍDA: ___ / ___ / ___
ASSINATURA E CARIMBO

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 244/19-C

DOCREC
443/2019

Ref.: Ofício SGP-12 nº 317/2019

Folha nº 29 do Proc
Nº 122 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria dos Vereadores Sâmia Bonfim, Isa Penna e Carlos Giannazi, que aumenta para 20 dias o prazo de licença-paternidade garantido no Estatuto dos Servidores do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações da Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/07/19 às 16:00
Mário Sérgio Horta - RF 101.086

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTSR/mcs
Resp 122-17

SMSP - SEI 22 - 17/07/2019 - 1423 - 00076 - 1/5

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

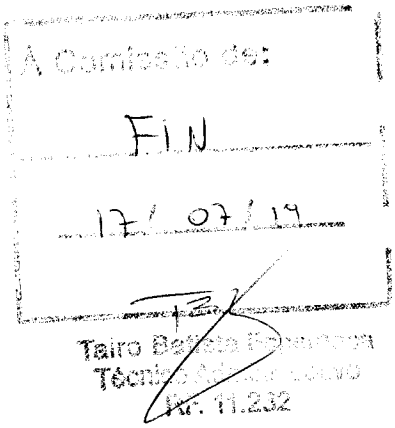

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

Folha nº 30 do Proc.
Nº 122 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/DRH/DEF - Divisão de Eventos Funcionais
Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908
Telefone:

Informação SMG/DRH/DEF Nº 8035212

São Paulo, 25 de abril de 2018

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

SMG/COJUR

Senhor Coordenador

Conforme solicitado no documento SEI 7616100 pela ATL III da Casa Civil informamos que trata o presente de Projeto de Lei 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade. Documentos SEI 7615929 e 7615962

Posto isto informamos que o artigo 7º da Constituição Federal artigo 7º, inciso XIX prevê o direito à licença-paternidade, fixados, em 5 (cinco) dias no § 1º do artigo 10º do Ato das Disposições Transitórias.

A Lei Federal nº 13.257/2016 amplia por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos na Norma supra mencionada;

A Lei Municipal nº 14.872/2008, amplia o período da licença gestante, adoção e maternidade especial de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

O decreto nº 58.091, de 16 de fevereiro de 2018, regulamenta a licença-gala, a licença parental de longa duração, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e a licença parental de curta duração, na forma e condições que especifica, tendo por fundamento o disposto nos artigos 64, inciso II, 148 e 149 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985, e nº 10.726, de 8 de maio de 1989, mantendo, entretanto, o período de 6 (seis) dias.

Desse modo e afastando a restrição quanto ao vício de iniciativa constatado neste, conforme apontado pela SGM no documento SEI nº 7616100, entendemos que no interesse e oportunidade desta Administração ampliar o prazo da licença paternidade pode ser ampliado nos termos da justificativa que acompanha o presente.

Pelo exposto, encaminhamos para conhecimento e complementações julgadas pertinentes com posterior prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Moralez, Coordenadora**, em 27/04/2018, às 18:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Isabela de Oliveira Menon, Diretora de Departamento**, em 27/04/2018, às 18:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8035212** e o código CRC **AEA97428**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000135-6 SEI nº 8035212

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

Folha 31 do Proc.
Nº 122 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SCP12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídos - Pessoal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMG/COJUR/ATAJ-P Nº 8249978

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – Secretaria de Documentação – Equipe de Documentação do Legislativo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

SMG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL) que altera a redação do Art. 1º da Lei 10.726/1989, aumentando o período de licença-paternidade garantido ao servidor público municipal de São Paulo de 6 (seis) para 20 (vinte) dias. O referido projeto encontra-se no doc. 7615929.

Consta no doc. 7615962 a justificativa para o Projeto de Lei, que destaca a importância da mudança ante a moderna e atual constituição familiar, caracterizada pela divisão de responsabilidades. É ressaltado, também, o presente desequilíbrio das atribuições domésticas, na medida em que ainda é conferido à mulher papel preponderante neste tipo de atividade. Neste contexto, o Projeto de Lei 122/17 significaria um passo importante para atender as demandas que a sociedade apresenta hodiernamente, sobretudo em relação ao processo de consolidação da igualdade de gêneros em âmbito doméstico.

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

Ainda em sede de Justificativa, foi destacada a defasagem da Legislação Municipal de São Paulo quanto ao período de licença-paternidade, tendo em vista a Lei Federal nº 13.257/2016, que aumentou para 20 (vinte) dias o período da referida licença, além de outros casos tanto no exterior quanto no Brasil onde foram observadas alterações legislativas análogas à proposta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no doc. 7616009, deu parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei 122/17, realçando o atraso da Legislação Municipal de São Paulo quanto à matéria e o atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia que se depreendem do Projeto.

Sob aspectos legais, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa destacou os termos da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, para fundamentar seu parecer.

Quanto à competência, afirmou que, tendo em vista o interesse local manifesto, foi atraída a competência do Município nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Destacou, contudo, a necessidade da elaboração de Substitutivo para submissão à autorização do Executivo, no intuito de evitar a ocorrência de vício de competência. O mencionado Substitutivo consta no doc. 7616009.

Em memorando de doc. 7616100, a Casa Civil/ATL solicitou a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 122/2017, quanto ao mérito da propositura e todos os seus aspectos jurídico-legais.

No doc. 8035212, a Divisão de Eventos Funcionais da COGEP entendeu ser do interesse e oportunidade da Administração a ampliação do prazo da licença-paternidade do servidor público municipal de São Paulo, nos termos da justificativa de doc. 7615962.

É o relato.

Ao que nos compete, endossamos os motivos elencados no doc. 7615962 quanto à importância da mudança proposta no Projeto de Lei 122/17 para fins de divisão de responsabilidades e igualdade de gênero em âmbito doméstico.

No entanto, no que tange aos aspectos jurídico-legais apresentados, em especial em matéria de competência, a discussão se envereda por uma seara mais delicada.

Desde já, esclarecemos que o fato de outros municípios adotarem o prazo de 20 (vinte) dias para a licença-paternidade de seus servidores não é argumento válido para fundamentar a mudança proposta. Tal alegação demonstra uma **tendência legislativa**, mas não possui caráter vinculante.

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

Lembramos que os Municípios possuem autonomia político-administrativa, nos termos do Art. 18, *caput*, da Constituição Federal:

Folha nº 32 do Proc.
Nº 122 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.085-8 GP.12

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (negrito nosso)

Para além da evidente previsão constitucional, a doutrina trata do assunto de forma uníssona. Hely Lopes Meirelles elenca os seguintes princípios ao tratar da autonomia municipal:

> a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno (eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores); c) poder normativo próprio ou autolegislação (elaboração de leis municipais dentro dos limites de atuação traçados pela Constituição da República); d) poder de auto-administração (administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre os tributos e suas rendas)

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro.* 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 94)

Da mesma forma, o argumento de que a Lei Federal nº 13.257/2016 já prevê o prazo de 20 (vinte) para a licença-paternidade não merece prosperar.

Vejamos como o art. 38, II, da referida Lei Federal, altera o art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008:

> Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei º 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:
>
> II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009, destina-se a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade e **por quinze dias, além dos cinco já estabelecidos, a duração da licença-paternidade (Lei n° 13.257/2016)**. Em troca, as empresas aderentes ao programa possuem deduções no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Assim sendo, concluímos que o prazo de 20 (vinte) dias de licença-paternidade constitui direito de empregados das instituições privadas inseridas no âmbito do Programa Empresa Cidadã. Mais uma vez, destacamos que se trata de uma determinação que demonstra uma **tendência**

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

legislativa, mas não possui aspecto vinculante ao Município e nem o obriga a cumprir o prazo estabelecido.

Com relação à competência para a iniciativa do Projeto de Lei 122/2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constatou, no doc. 7616009, a necessidade de elaboração de Substitutiva a ser submetida ao executivo municipal.

Sobre o tema, é imperiosa a menção ao art. 37, §2º, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

> Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> § 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O vício de iniciativa no processo legislativo municipal ocorre quando o Legislativo propõe projetos de lei sobre matérias que são de competência do Poder Executivo. Depreende-se do artigo *supra* que Projetos de Lei que versem sobre matéria relativa a servidores públicos municipais de São Paulo e seu regime jurídico são de iniciativa privativa do chefe do executivo municipal.

Destarte, o Projeto de Lei 122/2017, ao versar sobre o aumento do prazo da licença-paternidade dos servidores públicos municipais, deveria ter sido iniciado pelo Prefeito do Município de São Paulo.

A Substitutiva de doc. 7616009 não tem o condão de remediar o vício de iniciativa do Projeto de Lei em tela. A questão foi focada pela jurisprudência e doutrina, que discorreram acerca da possibilidade do chefe do Poder Executivo convalidar o projeto de iniciativa viciado aprovado pela Câmara.

O Supremo Tribunal Federal tem sedimentado entendimento no sentido da impossibilidade de convalidação, devendo os entes da Federação observar as regras básicas do processo legislativo, em especial aquelas que tratam da iniciativa reservada e dos limites das ações de iniciativa parlamentar. Neste contexto, a Suprema Corte tem declarado inconstitucional o desrespeito às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação de Poderes (RDA, 215:270-8; 188-139; RTJ, 159:736).

Destacamos que mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, com a sanção, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não é capaz de sanar o vício de

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

Folha nº 33 do Proc.
Nº 222 de 20 17
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SC-12

inconstitucionalidade. Restou superada a Súmula nº 5 do STF. Nesta linha:

> "A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes."
>
> (ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

Do mesmo modo, o TJ/SP vem entendendo pela inconstitucionalidade de leis municipais onde projetos de iniciativa de vereadores invadem matéria privativa do Executivo. Nesse sentido, o julgamento da ADI nº 14.749-0, j. 19.10.94, determinou que a norma constitucional relativa ao processo legislativo constitui norma-princípio e tem caráter de norma de observância impositiva para as três esferas governamentais, de modo que dela o Município não pode se afastar. As ADI's nº 38.978-0, j. 8.10.97, nº 15.035- 0/4, nº 11.805-0 e nº 17.244-0/2 expressaram o mesmo entendimento.

Ante o exposto, não obstante o Projeto de Lei 122/2017 apresentar fundamentos principiológicos que se coadunam com a moderna demanda social, manifesto-me desfavoravelmente ao seu prosseguimento ante o vício presente em sua iniciativa, insanável mesmo com a sanção do chefe do executivo.

Assim, encaminho o expediente ao Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão para atendimento ao que consta no doc. 7616100.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Said Ghipsman Valverde, Assessor Técnico**, em 08/05/2018, às 16:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador Geral**, em 09/05/2018, às 13:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8249978** e o código CRC **DA91A3B1**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000135-6 SEI nº 8249978

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

Folha nº 34 do Proc.
Nº 122 de 2017
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
Divisão de Eventos Funcionais
Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908
Telefone:

Informação SG/DRH/DEF Nº 018579250

São Paulo, 01 de julho de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989. Pedido de subsídios.

COJUR

Senhor Coordenador

Conforme solicitado no documento SEI 018169873 pela Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento passamos a informar.

1. O servidor que usufrua o direito a licença paternidade receberá seus proventos normais, excetuando-se os benefícios de Vale Refeição e Vale Transporte. Não obstante será impossível prever o impacto financeiro, visto ser imprevisível o numero de servidores que solicitarão o referido beneficio.

2. Tendo em vida a manifestação no documento SEI 8249978, **nada temos a acrescentar.**

Em continuidade encaminhamos, conforme solicitado no documento SEI 018284857.

Documento assinado eletronicamente por **Eunice Cornelio, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 01/07/2019, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Maioria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

Documento assinado eletronicamente por **Mitie Takahashi Kataoka, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 01/07/2019, às 15:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018579250** e o código CRC **60C3BC70**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000135-6 SEI nº 018579250

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

Folha nº 35 do Proc.
Nº 122 de 2017
Mário [illegible] Horta
RF. 101.[illegible]-SGP.12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídos - Pessoal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 018627395

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – Secretaria de Documentação – Equipe de Documentação do Legislativo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

SG/G

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção à solicitação de doc. 018169873, encaminhada por Casa Civil/ATL III (doc. 018268650) a esta Secretaria Municipal de Gestão, esclarecemos:

1. Replicamos o esclarecimento de SG/DRH/DEF (doc. 018579250), no sentido de que *"O servidor que usufrua o direito a licença paternidade receberá seus proventos normais, excetuando-se os benefícios de Vale Refeição e Vale Transporte. Não obstante será impossível prever o impacto financeiro, visto ser imprevisível o numero de servidores que solicitarão o referido beneficio."*;

2. Reiteramos a manifestação desta própria SG/COJUR de doc. 018579250, que já analisou a propositura em seus aspectos legais anteriormente. No ensejo, destacamos que as conclusões havidas na ocasião representam o entendimento desta SG e visam subsidiar o entendimento final do Executivo sobre a matéria.

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Procurador do Município**, em 02/07/2019, às 15:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Said Ghipsman Valverde, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 02/07/2019, às 15:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a) Geral**, em 03/07/2019, às 15:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018627395** e o código CRC **BF88B9C6**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000135-6 SEI nº 018627395

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=[redacted]1111.

Folha 36 do Proc.
Nº 122 de 2017
Mat. Sergio Horta
RF. 101.086-SGP.12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídos - Pessoal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 018627615

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – Secretaria de Documentação – Equipe de Documentação do Legislativo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122/2017, de autoria do Legislativo, que aumenta para 20 (vinte) dias o prazo da licença paternidade, previsto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atendimento à solicitação de doc. 018268650, retornamos o presente com o entendimento desta Pasta sobre a matéria, na forma das manifestações de SG/DRH/DEF (docs. 8035212 e 018579250) e SG/COJUR (docs. 8249978 e 018627395), no intuito de subsidiar a resposta do Executivo ao Ofício de doc. 018169873.

Documento assinado eletronicamente por **Waldir Agnello, Chefe de Gabinete**, em 11/07/2019, às 16:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018627615** e o código CRC **0D4F755C**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000135-6 SEI nº 018627615

Segue — juntado — nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado — sob folhas nº 37 , em 18 / 09 / 19

Mário Sérgio Porta
RM 101.083 SGP.12

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=[illegible]1111.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 19/09/2019 17:38:20.

Folha nº 37 do Proc.
Nº 122 de 2017
Mário Sérgio Horta
PF. 101.086 SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 1581/19 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 122/2017

O presente projeto de lei, de autoria das nobres Vereadoras Sâmia Bomfim, Isa Penna e Celso Giannazi, visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 10726/1989, para aumentar o prazo de licença-paternidade para o servidor municipal, de 6 (seis) para 20 (vinte) dias.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "a fim de o projeto conter autorização ao Executivo, evitando, desse modo, a afirmação de vício de iniciativa diante do previsto no art. 37, §2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município."

Embora meritórias as intenções dos autores, foi aprovado, em 04 de setembro de 2019, o Projeto de Lei 613/2018, encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo pelo Poder Executivo, que também dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade aos servidores municipais, por 14 (catorze) dias, além dos 6 (seis) dias já estabelecidos, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - seja requerido pelo servidor; II - sejam atendidas as condições previstas em regulamentação própria, a ser editada em consonância com os princípios da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância, e da Lei nº 16.710, de 11 de outubro de 2017 - Plano Municipal pela Primeira Infância."

Sendo assim, torna-se inócuo o prosseguimento deste projeto, em face da aprovação do Projeto de Lei 613/2018, do Executivo.

Portanto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

Verª. Soninha Francine

RGL 2020/2019

Matéria PL 122/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191111.